



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De	06/08/1996
C		Rubrica

345


Processo nº : 13153.000094/92-15
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.178
Recurso nº : 00.002
Recorrente : DRF EM CUIABÁ - MT
Interessado : Valdir Segato de Castro

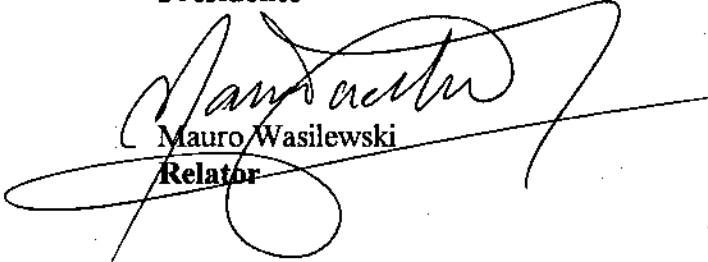
ITR - ERRO NO LANÇAMENTO - VALOR DO IMÓVEL RURAL INFORMADO NA DECLARAÇÃO ANUAL/1992 DEZ VEZES MENOR QUE O CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO - Cabe a correção do valor do lançamento, sem, contudo, proceder-se aplicação de multa, posto tratar-se de flagrante erro do órgão lançador. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM CUIABÁ - MT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13153.000094/92-15
Acórdão nº : 203-02.178
Recurso nº : 00.002
Recorrente : DRF EM CUIABÁ - MT

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte o recolhimento de CR\$ 242.249.666,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel denominado "Fazenda Real", cadastrado no INCRA sob o Código 901 032 006 777 2, localizado no Município de Vera - MT. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64 (alterada pela Lei nº 6.746/79); no Decreto nº 84.685/80 e na Portaria MEFP - MARA nº 1.275/91.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, o notificado solicita a retificação do lançamento do ITR/92 através da revisão dos cálculos efetuados, vez que os valores estipulados pelo Estado, para efeito de cobrança do imposto, foram superestimados. Aduz, ainda, o impugnante, que a propriedade possui uma área total de 2.430ha, como consta da Escritura Pública de Compra e Venda do referido imóvel, anexada por cópia às fls. 07/09. Anexam-se também à impugnação os seguintes documentos: Declaração Anual de Informação/ITR - 1992 e declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Vera comprovando os valores reais das terras na região, referentes ao mês de maio/92.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá, considerando a comprovação de erro de fato contido no lançamento do ITR/92, julgou-o improcedente, através da Decisão de fls. 13/14, cujos fundamentos, a seguir, se transcrevem:

"Por oportuno, mister se faz esclarecer ao interessado que compete à União (e não ao Estado) instituir imposto sobre a propriedade territorial rural, consoante disposto no inciso VI do art. 153 da Constituição Federal de 1.988.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, assim reza o parágrafo 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN).

O lançamento foi regularmente notificado ao sujeito passivo, por conseguinte este não pode mais solicitar a retificação da declaração. Ocorre que a autoridade administrativa pode rever de ofício os erros contidos na declaração, conforme inciso III do art.145 c/c art. 149, ambos do CTN.

Com efeito, pela análise dos autos, constata-se na certidão de registro de imóveis de fls. 07/09 que a área do imóvel em questão é realmente 2.430,0 ha e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13153.000094/92-15

Acórdão nº : 203-02.178

não 24.300,0 ha, como está na notificação, bem como a reserva legal é 1.215,0 ha e não 729,0 ha, conforme averbação à fl. 06.

O valor da terra com base na declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Vera, de Cr\$ 9.000,00 por ha, não pode ser aceito, em virtude de que este é inferior ao valor mínimo da terra nua por ha fixado para o município, de Cr\$ 200.000,00, aprovado para o exercício de 1.992 pela IN/SRF nº. 119/92. O procedimento está correto, tendo em vista a observância às normas legais.

Pelo exposto acima, conclui-se pelo cancelamento da referida Notificação.”

Desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, em 24/08/93, recorreu de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal / 1ª Região Fiscal.

Em 04/11/93, foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista a competência que lhe fora atribuída pelo artigo 3º da Medida Provisória nº. 367/93, publicada no DOU de 01/11/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13153.000094/92-15
Acórdão n° : 203-02.178

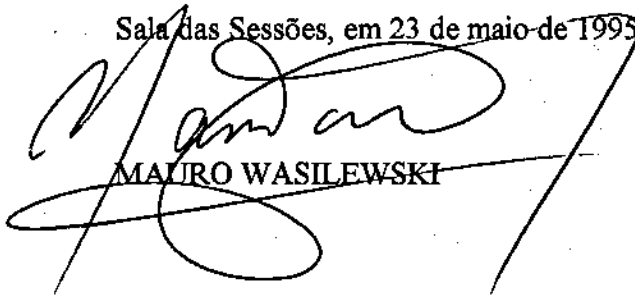
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de recurso de ofício que, já na primeira instância, o contribuinte comprovou que a área do imóvel rural é de 2.430,0 ha e não 24.300,0ha (número dez vezes maior) como consta da notificação.

Todavia, não consta do processo nenhum pagamento, relativamente ao ITR discutido - 1992, não é o caso de se considerar a improcedência total do lançamento, eis que cabe o recolhimento sobre a parcela correta do imposto, calculado sobre a efetiva área do imóvel rural em questão.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, para reduzir o tributo exigido de acordo com as dimensões do imóvel, sem, contudo, aplicar-se penalidade, posto trata-se de equívoco do órgão lançador.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1993



MAURO WASILEWSKI